



LEI Nº 2.104 DE 29 DE JULHO DE 2016

6771  
Protocolo sob o nº 1478  
Livro nº ... Fls. nº ...  
Em 24/08/2016  
Ass. [Signature]

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 28 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- III. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. definição de critérios para início de novos projetos;
- XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII. incentivo à participação popular;
- XIII. as disposições gerais.

**Seção I**  
**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017 e suas alterações, são estabelecidas nos anexos que integram esta lei.



**§ 1º.** O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 3º.** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2017, definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017 terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## Seção II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2017.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

5



**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo Único** - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo Único** - Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo se forem o caso encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10º.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

1



Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

**Art. 12.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. tipo de causa julgada;
- III. data do trânsito em julgado;
- IV. número do precatório;
- V. data da autuação do precatório em livro próprio;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor do precatório a ser pago.

**§ 1º** - A Procuradoria Geral comunicará à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

**§ 2º** - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.



Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferiores a 1% (um por cento) da receita líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

**§ 1º.** Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

**§ 3º.** Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

**§ 4º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 19.** Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

M



**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação**  
**Tributária do Município**

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- II. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- III. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V. revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- IX. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.





**Seção V**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo Único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I.** para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas nos art. 20 e 21 desta Lei;
- b. atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II.** para redução das despesas:

- a. implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b. revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI**  
**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§ 3º.** O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.



**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 28.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º.** A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

**§ 2º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 3º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016, no mínimo, por uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 31.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;



III. destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32.** A execução das ações de que tratam os art. 30 e 31 fica dispensado à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único.** A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

**Art. 33.** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela procuradoria geral do município e da celebração de correspondente instrumento jurídico.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo Único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

M



### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo Único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 40.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo Único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

### Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 41.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 42.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo Único** – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 43.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I. elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;
- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art. 44.** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.



**Art. 45.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 2º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos, os quais serão enviados a Câmara Municipal quando da apresentação da Audiência Pública:

- I. Anexo de Metas e Prioridades;
- II. Anexo de Metas Fiscais;
- III. Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2016

*Miguel Jeovani*  
Prefeito

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2017**

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Aval e Garantias Concedidas	250.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de Contingência e/ou Redução de Doação de Despesas Discricionária	250.000,00
Demandas Judiciais			
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>

Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções			
Frustação de arrecadação	1.500.000,00	Diminuição das Despesas Administrativas	1.500.000,00
Frustação de arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenhos	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
Restituição de Tributos a Maior			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.750.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.750.000,00</b>

FONTE: Procuradoria Geral do Município - PROGE

✓



**ARARUAMA**  
**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**METAS ANUAIS - 2017**

**AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)**

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB [(A/PIB) *100]	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB [(B/PIB) *100]	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB [(C/PIB) *100]
Receita Total	270.770.192,31	259.110.231,88	13.590,78	282.954.850,96	259.110.231,87	14.316,76	282.954.850,96	247.952.375,00	14.316,76
Receitas Primárias (I)	268.926.606,70	257.346.035,12	13.488,32	281.028.304,00	257.346.035,12	14.219,28	281.028.304,00	246.264.148,44	14.219,28
Despesa Total	270.770.192,31	259.110.231,88	13.590,78	282.954.850,96	259.110.231,87	14.316,76	282.954.850,96	247.952.375,00	14.316,76
Despesas Primárias (II)	267.750.192,31	256.220.279,72	13.429,31	279.860.000,00	256.276.184,15	14.160,17	279.860.000,00	245.240.397,61	14.160,17
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.176.414,39	1.126.755,40	59,01	1.168.304,00	1.069.880,97	59,11	1.168.304,00	1.023.780,83	59,11
Resultado Nominal	-1.500.000,00	-1.435.406,70	-75,23	-1.000.000,00	-915.729,95	-50,60	-1.000.000,00	-876.296,60	-50,60
Dívida Pública Consolidada	31.000.000,00	29.665.071,77	1.554,84	29.000.000,00	26.556.168,59	1.467,32	29.000.000,00	25.412.601,52	1.467,32
Dívida Consolidada Líquida	-6.000.000,00	-5.741.626,79	-300,94	-5.000.000,00	-4.578.649,76	-252,99	-5.000.000,00	-4.381.483,02	-252,99

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2017	2018	2019
Percentual Inflação	4,50	4,50	4,50
PIB - Produto Interno Bruto do Estado	1.976.389,00	1.976.389,00	1.976.389,00

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

2017	2018	2019
1.0450	1.0920	1.1412

Taxa de câmbio  
Taxa de Juros  
Salário mínimo

Fonte das Informações: PREVISÃO DO PIB 2017 > R\$ 1.976.389,00 BASE IBGE. OBS.: Por falta de informação do PIB de 2014 em dianete, fizemos a projeção baseando no PIB estadual e ainda a recessão que se encontra o País

ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORGANIZATÓRIAS

ARRAUMA

CELINHO

Página: 1



AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)	Especificação					
	I - Metas	II - Metas	% PIB	realizadas 2015	previstas 2015	%
		(A)	(B)	(C = B - A)	(C/A) x 100	
Receita Total	256.388.950,000	11.537.502,75	277.772.745,400	12.499.773,5	21.383.795,400	8.340
Receitas Primárias(I)	254.764.682,500	11.464.410,71	274.084.581,700	12.333.806,1	19.319.899,200	7.583
Despesa Total	256.388.950,000	11.537.502,75	285.414.256,500	12.843.641,5	29.025.306,500	11.321
Despesas Primárias(II)	252.868.950,000	11.379.102,75	284.255.234,000	12.791.485,5	31.386.284,000	12.412
Despesas Consolidaadas	1.895.732,500	85.307,962	(10.170.652,300)	(457.679,354	(12.066.384,800)	(636.503)
Resultado Nominal	7.500.000,000	(7.500.000,000)	(37.500,000)	(7.147.244,100)	352.755,900	(4.703)
Divida Pública Consolidada	35.000.000,000	1.575.000,000	16.013.728,500	720.617,782	(18.986.271,500)	(54.246)
Divida Pública Consolidada Líquida	(8.000.000,000)	(360.000,000)	(7.366.875,600)	(331.509,402	633.124,400	(7.914)
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	4,50					
Previsão do PIB Estadual para 2015						
Previsão do PIB Estadual para 2014						

Fonte: PREMSAO DO PIB 2017 > R\$ 1.976.389,00 BASE IBGE. OBS.: Por falta de informação do PIB de 2014 em diante, fizemos a projeção baseando no PIB estadual e ainda a recesso que se encontra o PIB

baseando no PIB estadual e ainda a recesso que se encontra o PIB

baseando no PIB estadual e ainda a recesso que se encontra o PIB



**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2017**  
**Consolidado**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES					%	2019
	2014	2015	%	2016	2017		
Receita Total	0,00	256.388.950,00	0,00	259.110.231,93	1,06	270.770.192,31	4,50
Receitas Primárias (I)	0,00	254.764.682,50	0,00	257.498.023,03	1,07	268.926.606,70	4,44
Despesa Total	0,00	256.388.950,00	0,00	259.110.231,93	1,06	270.770.192,31	4,50
Despesas Primárias (II)	0,00	252.868.950,00	0,00	255.590.231,93	1,08	267.750.192,31	4,76
Resultado Primário (III) = (I-II)	0,00	1.895.732,50	0,00	1.907.791,10	0,64	1.176.414,39	-38,34
Resultado Nominal	0,00	-7.500.000,00	0,00	-3.500.000,00	-53,33	-1.500.000,00	-57,14
Divida Pública Consolidada	0,00	35.000.000,00	0,00	33.000.000,00	-5,71	31.000.000,00	-6,06
Divida Consolidada Líquida	0,00	-8.000.000,00	0,00	-7.000.000,00	-12,50	-6.000.000,00	-14,29
Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					%	2019
	2014	2015	%	2016	2017		
Receita Total	0,00	267.926.452,75	0,00	259.110.231,93	-3,29	259.110.231,88	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	266.229.093,21	0,00	257.498.023,03	-3,28	257.346.035,12	-0,06
Despesa Total	0,00	267.926.452,75	0,00	259.110.231,93	-3,29	259.110.231,88	0,00
Despesas Primárias (II)	0,00	264.248.052,75	0,00	255.590.231,93	-3,28	256.220.279,72	0,25
Resultado Primário (III) = (I-II)	0,00	1.981.040,46	0,00	1.907.791,10	-3,70	1.125.755,40	-40,99
Resultado Nominal	0,00	-7.837.500,00	0,00	-3.500.000,00	-55,34	-1.435.406,70	-58,99
Divida Pública Consolidada	0,00	36.575.000,00	0,00	33.000.000,00	-9,77	29.665.071,77	-10,11
Divida Consolidada Líquida	0,00	-8.360.000,00	0,00	-7.000.000,00	-16,27	-5.741.626,79	-17,98

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	2015	2016	2017	2018	2019
2014	1,0450	1,0450	1,0450	1,0450	1,0450
1,0920					1,1412

Fonte Das Informações: PREVISÃO DO PIB 2017 > R\$ 1.976.389,00 BASE IBGE. OBS.: Por falta de informação da ação do PIB de 2014 em diante, fazemos a projeção baseando no PIB estadual e ainda a recessão que se encontra o País



AMF - Demonstrativo 5(LRF, art 4º, § 2º, inciso III)	RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015	ANEXO DE METAS FÍSICAS	ORIGEM E APLICAGÃO DOS RECURSOS OBTRIDOS COM A ALENAGÃO DE ATIVOS
RECETTA DE CAPITAL - ALENAGÃO DE ATIVOS(II)	RECEITAS REALIZADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Alienagão de bens imóveis
17.095,00		17.095,00		17.095,00		
ALLENAGÃO DE CAPITAL - ALENAGÃO DE ATIVOS(II)	RECEITAS REALIZADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Alienagão de bens móveis
0,00		0,00		0,00		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALENAGÃO DE ATIVOS(III)	DESPESAS EXECUTADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Despesas de capital
0,00		0,00		0,00		
DESPESAS DE CAPITAL	DESPESAS EXECUTADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Despesas de capital
0,00		0,00		0,00		
INVESTIMENTOS	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Investimentos
0,00		0,00		0,00		
AMORTIZAÇÃO DA ALIENAGÃO	INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Investimentos
0,00		0,00		0,00		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	Regime geral de previdência social
0,00		0,00		0,00		
ALLENAGÃO DA ALIENAGÃO DE ATIVOS(III)	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Despesas financeiras
0,00		0,00		0,00		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALLENAGÃO DE ATIVOS(III)	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	Despesas de capital
0,00		0,00		0,00		
INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DA ALIENAGÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	Amortização da alienação
0,00		0,00		0,00		
REGIME DE PREVIDÊNCIA	INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	Investimentos
0,00		0,00		0,00		
REGIME DE PREVIDÊNCIA	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	Regime geral de previdência social dos servidores
0,00		0,00		0,00		
VALOR(III)	SALDO FINANCEIRO	2013	2014	2015	(g) = ((1a-1d) + 11lh) (h) = ((1b-1e) + 11li) (i) = (1c-1f)	17.095,00 17.095,00 17.095,00

NOTE:





ARARUAMA

Página:1

CELINHO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2017

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>5.989.791,71</b>	<b>5.585.261,67</b>	<b>6.484.227,50</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.909.952,59</b>	<b>5.569.772,64</b>	<b>6.484.227,50</b>
Receita de Contribuições de Segurados	5.800.250,15	5.104.607,59	5.997.000,00
Pessoal Civil	5.800.250,15	5.104.607,59	5.997.000,00
Outras Receitas de Contribuições	6.951,92	0,00	0,00
Receita Patrimonial	102.750,52	374.293,91	484.227,50
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	90.871,14	3.000,00
Demais Receitas Correntes	17.095,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>17.095,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	62.744,12	15.489,03	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	2.362.917,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS).(II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.362.917,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	8.352.708,71	5.585.261,67	6.484.227,50
Total das receitas previdenciárias (III) = (I + II)			

DESPESAS	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>15.002.961,04</b>	<b>16.542.485,86</b>	<b>17.967.468,90</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>15.002.961,04</b>	<b>1.105.068,08</b>	<b>1.030.147,30</b>
Despesas Correntes	15.002.328,04	1.098.385,08	1.028.401,30
Despesas de Capital	633,00	6.683,00	1.746,00
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>15.437.417,78</b>	<b>16.937.321,60</b>
Pessoal Civil	0,00	15.437.417,78	16.937.321,60
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>56.754,85</b>	<b>93.187,99</b>	<b>71.575,20</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>56.754,85</b>	<b>93.187,99</b>	<b>71.575,20</b>
Despesas Correntes	56.754,85	93.187,99	71.575,20
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das despesas previdenciárias (VI) = (IV + V)	15.059.715,89	16.635.673,85	18.039.044,10
Resultado previdenciário (VII) = (III - VI)	(6.707.007,18)	(11.050.412,18)	(11.554.816,60)



ARARUAMA

Página 2

CELINHO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2017

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.700.000,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			



ARARUAMA

Página:1

CELINHO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
TRIBUTÁRIO	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	IPTU	50.000,00	50.000,00	50.000,00	DIMINUIÇÃO DA DESPESAS ADMINISTRATIVAS
TOTAL			50.000,00	50.000,00	50.000,00	



ARARUAMA

Página:1

CELINHO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2017
Aumento Permanente de Receita	5.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	500.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	4.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	500.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	5.000.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=( III - IV )	

Fonte:

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ART. 12 LRF.**

		Realizado Exercício 2013	Realizado Exercício 2014	Realizado Exercício 2015	Realizada 2016	Projeção 2017	Projeção 2018	Projeção 2019
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>		<b>291.955.684,37</b>	<b>263.022.009,07</b>	<b>281.864.107,81</b>	<b>268.498.097,69</b>	<b>279.404.360,51</b>	<b>291.977.556,73</b>	<b>291.977.556,73</b>
<b>1100.00.00 Receita Tributária</b>		<b>45.452.746,27</b>	<b>42.569.799,88</b>	<b>41.406.770,31</b>	<b>48.854.050,72</b>	<b>53.500.000,00</b>	<b>55.907.500,00</b>	<b>55.907.500,00</b>
<b>1110.00.00 Impostos</b>		<b>36.253.555,10</b>	<b>38.196.738,21</b>	<b>37.073.913,22</b>	<b>39.000.000,00</b>	<b>43.500.000,00</b>	<b>45.457.500,00</b>	<b>45.457.500,00</b>
IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE SI RENDO TRABALHO		19.675.164,94	14.506.988,89	17.363.983,20	20.000.000,00	22.000.000,00	22.990.000,00	22.990.000,00
IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE SI OUTROS RENDITOS		777.812,56	877.746,55	1.375.010,56	800.000,00	800.000,00	836.000,00	836.000,00
ITBI TERRITORIAL		638.080,23	5.209.473,65	1.797.249,23	1.200.000,00	1.200.000,00	1.254.000,00	1.254.000,00
ITBI PREDIAL		4.579.444,24	4.309.086,68	4.445.471,30	5.500.000,00	6.500.000,00	6.792.500,00	6.792.500,00
ISSQN		0,00	51,98	4.445.471,30	1.500.000,00	1.500.000,00	1.567.500,00	1.567.500,00
<b>1120.00.00 Taxes</b>		<b>9.089.151,17</b>	<b>12.813.032,44</b>	<b>12.102.188,81</b>	<b>11.500.000,00</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>13.585.000,00</b>	<b>13.585.000,00</b>
TAXA PI EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA		<b>4.373.461,67</b>	<b>10.322.457,09</b>	<b>9.854.056,72</b>	<b>10.000.000,00</b>	<b>10.450.000,00</b>	<b>10.450.000,00</b>	<b>10.450.000,00</b>
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIG. SANITÁRIA ESTAB. COMER.		<b>1.574.887,89</b>	<b>1.518.339,28</b>	<b>2.427.654,47</b>	<b>1.778.168,97</b>	<b>1.829.316,24</b>	<b>2.016.137,53</b>	<b>2.016.137,53</b>
TAXA DE VIG. SANITÁRIA COM. AMBULANTES GEN. ALIMENTÍCIOS		<b>42.873,00</b>	<b>48.170,54</b>	<b>101.702,62</b>	<b>56.446,24</b>	<b>60.981,94</b>	<b>63.705,23</b>	<b>63.705,23</b>
TAXA CONTROLE FISCALIZ. AMBIENTAL ATIV. INDUST.		<b>189.185,67</b>	<b>0,00</b>	<b>73.87</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA CONTROLE FISCALIZ. AMBIENTAL ATIV. NÃO INDUST.		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>141.404,18</b>	<b>125.938,95</b>	<b>136.015,15</b>	<b>142.135,63</b>	<b>142.135,63</b>
TAXA LICENÇA FISCAL PI FUNCION. ARTIF. E ARTEZIA/AUTOR.		<b>75.395,30</b>	<b>4.772,93</b>	<b>786,77</b>	<b>5.582,92</b>	<b>6.040,35</b>	<b>6.312,17</b>	<b>6.312,17</b>
TAXA LICENÇA FISCAL PI FUNCION. PROF. LIBERAIS/AUTOR.		<b>39.053,32</b>	<b>80.874,89</b>	<b>165.018,21</b>	<b>94.769,20</b>	<b>102.356,73</b>	<b>106.956,51</b>	<b>106.956,51</b>
TAXA LICENÇA FISCAL PI FUNCION. P.J.E. FIRMAS/INDN.		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>776,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA PUBLIC. COMERCIAL ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA PUBLIC. COMERCIAL ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS		<b>78.075,89</b>	<b>78.946,65</b>	<b>352.059,76</b>	<b>92.506,63</b>	<b>99.916,46</b>	<b>104.406,36</b>	<b>104.406,36</b>
TAXA PUBLIC. COMERCIAL - DEMAIS ANÚNCIOS		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA DE APREENSÃO E DEpósito - MERCADÓRIAS		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA DE APREENSÃO E DEpósito - VEÍCULOS		<b>6.406,94</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICO		<b>15.629,60</b>	<b>15.673,48</b>	<b>17.003,06</b>	<b>18.600,54</b>	<b>20.088,59</b>	<b>20.982,57</b>	<b>20.982,57</b>
TAXA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL E EDIFICAÇÕES		<b>201.537,83</b>	<b>176.645,18</b>	<b>181.467,02</b>	<b>206.982,82</b>	<b>200.000,00</b>	<b>313.500,00</b>	<b>313.500,00</b>
TAXA CONSTRUÇÃO DE PREDIOS IND. E COMERCIAL		<b>1.079,79</b>	<b>1.283,48</b>	<b>1.265,19</b>	<b>1.265,19</b>	<b>1.306,41</b>	<b>1.427,90</b>	<b>1.427,90</b>
TAXA DECONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA DE DEMOLIÇÃO		<b>409,15</b>	<b>86,62</b>	<b>184,88</b>	<b>101,50</b>	<b>101,50</b>	<b>109,62</b>	<b>114,55</b>
TAXA DE SONDAgem DE TERRENO		<b>50,88</b>	<b>809,79</b>	<b>831,06</b>	<b>486,76</b>	<b>493,30</b>	<b>515,49</b>	<b>515,49</b>
TAXA DE MODIFICAÇÃO DE PROJETO		<b>9.865,94</b>	<b>15.993,50</b>	<b>7.907,94</b>	<b>18.694,31</b>	<b>20.189,86</b>	<b>20.968,40</b>	<b>21.098,40</b>
TAXA DE REFORMA E ACRESCIMO		<b>0,00</b>	<b>896,10</b>	<b>0,00</b>	<b>1.014,90</b>	<b>1.096,09</b>	<b>1.145,41</b>	<b>1.145,41</b>
TAXA DE ACEITE DE OBRA RESIDENCIAL		<b>0,00</b>	<b>8,66</b>	<b>0,00</b>	<b>10,15</b>	<b>10,96</b>	<b>11,45</b>	<b>11,45</b>
TAXA DE ACEITE DE DEMAIS OBRAS		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA DE DESMORTE OU ATERRAMENTO		<b>163,66</b>	<b>86,61</b>	<b>0,00</b>	<b>101,49</b>	<b>109,61</b>	<b>114,54</b>	<b>114,54</b>
TAXA DE PARQUE DE DIVERSÃO		<b>7.364,70</b>	<b>1.905,42</b>	<b>5.272,12</b>	<b>2.232,77</b>	<b>2.411,39</b>	<b>2.519,91</b>	<b>2.519,91</b>
TAXA DE LOTEAMENTO		<b>14.888,32</b>	<b>76.707,91</b>	<b>55.736,54</b>	<b>89.896,33</b>	<b>94.977,52</b>	<b>99.251,50</b>	<b>99.251,50</b>
TAXA DE ARRUMAMENTO		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TAXA CONST. GALPÃO IND. E COMERCIAL		<b>11.816,01</b>	<b>2.562,56</b>	<b>3.647,56</b>	<b>3.002,81</b>	<b>3.243,03</b>	<b>3.388,97</b>	<b>3.388,97</b>
TAXA AUTOR. FUNCION. TRANSP. COLETIVO PASSAG.		<b>1.636,60</b>	<b>12.983,01</b>	<b>63.171,65</b>	<b>15.213,63</b>	<b>16.490,57</b>	<b>17.169,95</b>	<b>17.169,95</b>
TAXA AUTOR. FUNCION. TRANSP. TAB.		<b>8.049,46</b>	<b>12.845,82</b>	<b>13.888,23</b>	<b>15.052,73</b>	<b>16.266,95</b>	<b>16.988,51</b>	<b>16.988,51</b>
TAXA AUTOR. FUNCION. TRANSP. COMPLEX. PASSAG.		<b>13.202,95</b>	<b>5.023,50</b>	<b>5.645,06</b>	<b>6.307,46</b>	<b>6.643,55</b>	<b>6.643,55</b>	<b>6.643,55</b>
TAXA AUTOR. FUNCION. TRANSP. ESCOLAR		<b>996,12</b>	<b>1.466,03</b>	<b>2.173,49</b>	<b>1.720,24</b>	<b>1.897,86</b>	<b>1.941,46</b>	<b>1.941,46</b>
TAXA UTILIZ. DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBL-ATIV. PONTO FIXO		<b>44.396,59</b>	<b>1.301,76</b>	<b>3.153,41</b>	<b>1.525,40</b>	<b>1.647,43</b>	<b>1.721,57</b>	<b>1.721,57</b>
TAXA UTILIZ. DE ÁREA DE DOM. PÚBL-ATIV. EVENTUAL OCAS. ESPE		<b>20.982,05</b>	<b>26.532,45</b>	<b>76.226,05</b>	<b>31.090,72</b>	<b>33.577,98</b>	<b>35.088,98</b>	<b>35.088,98</b>
TAXA UTILIZ. DE ÁREA DE DOM. PÚBL-ATIV. EVENTUAL OCAS. ESPE		<b>736,26</b>	<b>1.711,14</b>	<b>0,00</b>	<b>2.005,11</b>	<b>2.195,52</b>	<b>2.262,97</b>	<b>2.262,97</b>
OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DP PODER DE POLÍCIA		<b>790.767,73</b>	<b>842.784,05</b>	<b>1.197.628,75</b>	<b>987.550,91</b>	<b>1.045.000,00</b>	<b>1.045.000,00</b>	<b>1.045.000,00</b>











1724.00.00	Transferências Mulfogovernamentais	
1761.00.00	Transf. DO FUNDEB	
1761.01.01	Transferências de Convênios da União para o SUS CONAVENIO MS-SE/S EQUIPAMENTOS CONVENIO DESTINADOS A ASSITENCIA CONVENIO PADEC	
1761.01.02	TRANSFERENCIA CAPS-II ATENÇÃO BÁSICA PSF 1110-02 ATENÇÃO BÁSICA PSF 1110-03 ATE NÃO BÁSICA PSF 1110-01 ATERÇÃO ESPECIALIZADA - PAN CONVENIO 71889/2009 CONVENIO 72125/2009 CONVENIO 718173/2009	
1761.01.02	Transf. de Convênios da União Destinadas a Educação CAMINHOA DA ESCOLA Transf. de Convênios da União Destinadas a Assist. Social PAIF CONVÉNIO CASA ABRIGO PETI PRO JOVEM ADOLESCENTE	
1761.01.05	Transf. de Convênios da União Destinadas a Saneamento Básico	
1761.99.00	Outras Transferências de Convênios da União CONVÉNIO MINHA CASA MINHA VIDA	
1762.00.00	Transferências de Convênios do Estado e suas Entidades	
1762.01.00	Transf. de Convênios dos Estados para o SUS PROGRAMA APOIO HOSPITAIS INTERIOR - PAHI TRANSFERENCIA PAHI ESTADO TRANSFERENCIA DENGUE ESTADO TRANSFERENCIA UFPA TRANSFERENCIA PROJ ESTADO DE SAUDE TRANSFERENCIA COFINANCIAMENTO PROGRAMA AÇÃO CONTINUADA - PAC TRANSFERENCIA PADEM	
1762.02.00	Transf. de Convênios dos Estados Destinadas a Educação OUTRAS TRANSF. DESTINADAS PROGRAMAS EDUCAÇÃO PLANO DE INCENTIVO DO ESTADO PADEM PROTEÇÃO SOCIAL ESTADUAL OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
1762.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados PAC PLANO DE INCENTIVO DO ESTADO PADEM PROTEÇÃO SOCIAL ESTADUAL OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
1890.00.00	Outras Receitas Correntes	
1910.00.00	Multas e Juros de Mora MULTAS OUTRAS ORIGENS CTMA	
1911.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE TAXA DE VIGIL. SANITARIA MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE IPTU MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE ITBI MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE ISS MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	
1912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições REC. MULTAS E JUROS MORA CONTRIB. FINANC. SEG. SOCIAL	
1913.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE IPTU MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ITBI MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ISS MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	
1915.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas CUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA DIV. ATIVA COMP.GPS X RPS CUTRAS MULTAS E JUROS DE MORA DIV. ATIVA OUTRAS REC.	



<b>2400.00.00 Transferências de Capital</b>	
2471.00.00 Transferência de Convênios da União	
CONSTRUÇÃO UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE	
AMPLIAÇÃO E REFORMA UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE	
CONSTRUÇÃO ACADEMIA DA SAÚDE	
CAMINHO DA ESCOLA	
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIO DA UNIÃO COM EDUCAC.	
DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	
CONSTRUÇÃO PEC 3000	
CONSTRUÇÃO de Convênios dos Estados e do DF e de suas Entidades	
CONVENIOS DOS ESTADOS DEST. A SANEAMENTO BÁSICO	
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIO DOS ESTADOS	
PROGRAMA SOMANDO FORÇAS	
CONSTRUÇÃO PEC 3000	
2472.00.00 Outras Receitas de Capital	
CONVENTO DOS ESTADOS DEST. A SANEAMENTO BÁSICO	
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
CONTRIBUIÇÃO PEC 3000	
2500.00.00 Outras Receitas de Capital	
2590.00.00 Outras Receitas	
CUTRAS RECEITAS	
<b>IV - RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORCAMENTÁRIAS</b>	
<b>8000.00.00 Receita de Capital Intra-Orçamentária</b>	
<b>8932.00.00 Dívida Ativa Não Tributária</b>	
PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
<b>V - DEDUÇÕES DA RECEITA:</b>	
FORMAÇÃO DO FUNDEB	
DEDUÇÃO - FPM	
DEDUÇÃO - ICMS DESONERAÇÃO	
DEDUÇÃO - ITR	
DEDUÇÃO - IPI EXPORTAÇÃO	
DEDUÇÃO - ICMS	
DEDUÇÃO - IPVA	
OUTRAS DEDUÇÕES	
DEDUÇÃO - POR RESTITUIÇÃO	
DEDUÇÃO - POR RETIFICAÇÃO	
DEDUÇÃO - OUTRAS DEDUÇÕES	
<b>VI - RECEITA LÍQUIDA (I + II + III + IV - V)</b>	
<b>VII - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)</b>	

(1) Na apuração da Receita Corrente Líquida consideram-se as deduções das contribuições para a formação do FUNDEB, dívidas devidas, das contribuições dos servidores para o RPPG e das receitas de compensação financeira entre Regimes de Previdência.

#### NOTAS:

I - Receitas Polpares e Transferências Constitucionais (Estado, Educação e Saúde) => Nas estradas e estruturas das rodovias para o organismo de 2014 foram consideradas as viabilidades positivas ocorridas em relação às receitas nos exercícios anteriores e está fundamentada no crescimento econômico do período, na legislação tributária e na variação inflacionária apurada pelas agências oficiais;

II - Receitas de Contribuições Prestacionais => Valores oriundos da contribuição do servidor e entre patronomar, reuniões e festejos da categoria com personal;

III - Receitas referenciadas as transferências para Educação, incluído o FUNCEF => Item ao Item I, privilegiado o aumento relativo ao cem% excedente a variação polêmica da contribuição obtida do salário Educação;

IV - Receitas previstas para as rúnicas de Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa, orientadas pelos seus valores líquidos já deduzidos qualquer tipo de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

V - Os valores previstos ao FUNCEF, passam a serem a partir do exercício de 2007. A partir do exercício de 2008, classificada como restituição [Portaria STN 245/2007];

VI - A receita de compensação financeira entre o RPPG x RPPG classificada como restituição na Portaria Interministerial nº 324/2006, posterior, classificadas como Receitas Correntes Intercorporativas;

VII - Os registros de Receita de Contribuição Patronal do RPPG obedecem o disposto na Portaria Interministerial nº 346/2006, posterior, classificadas como Receitas Correntes Intercorporativas;

X - As Receitas de Capital oriundas das transferências de convênios da União e dos Estados constituem os convênios firmados, projetados ou programados das partidas no exercício;

X - Os recursos das Royalties oriundas das transferências de convênios da União e do Brasil, tendo em vista que os registros contratuais não seguem a origem dos recursos, sem que haja divergência nas metas direlagens pela fonte transferência em relação ao contrato;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FIRME MUNICIPAL DE ARARUAMA**
**PODER EXECUTIVO**

**II – APOSENTAR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**, a servidora municipal ANA MARIA RIBEIRO MOTA brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 072254469, expedida pelo DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 877.349.317-15, cadastrada no PIS/PASEP sob o nº 12168270211, com endereço residencial Rua Eucilene 11 – Rua do fogo – São Pedro da Aldeia, CEP: 28.940-000 no cargo de Professor II 24 POS 25H, matrícula 001085-5 do Quadro Permanente nos termos do art. 6º da EC nº. 041/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 97, III, letra "b" c/c alínea "a" do inciso I do art. 98 ambos da Lei Municipal nº 548/86, com proventos integrais fixados em R\$ 2.829,58 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) compostos das seguintes parcelas:

**Salário Base:** ..... R\$ 2.050,27  
Anexo II da LC 15/97 alterada pela LC 027/2004, LM 1333/2005 e LM 2024/2015

**Anuênio 25%:** ..... R\$ 512,57  
Alínea "a" do art. 1º da Lei Municipal 638/89 c/c inciso I do art. 99 da LM 548/86  
Incorporação de Gratificação de Produtividade e

**Regência:** ..... R\$ 266,74  
Incisos I e II do art. 2º da LM 1210/2002 c/c LM 1261/2004, aplicado a Ref. 24 POS 25H do  
Anexo II da LC 015/1997 alterada pela LC 027/2004 conforme instrução do Memorando/PROGE/582/2010

**Total do Provento:** ..... R\$ 2.829,58

**III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2016

Miguel Jeovani  
Prefeito

**LEI N° 2.104 DE 29 DE JULHO DE 2016**
**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 28 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

II. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

III. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

IV. equilíbrio entre receitas e despesas;

V. critérios e formas de limitação de empenho;

VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X. definição de critérios para início de novos projetos;

XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII. incentivo à participação popular;

XIII. as disposições gerais.

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017 e suas alterações, são estabelecidas nos anexos que integram esta lei.

**§ 1º.** O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 3º.** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2017, definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017 terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Seção II**

**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º -** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis

**PORARIAS SEA**

O SECRETARIO  
no uso de suas  
08 de julho de  
Municipio e pe  
de 2013 e cons  
administrativo n

CONCEDE  
ESTEVES, SE  
.1(um) Meses c  
05/01/2011 a 04  
do Ilmo Sr .Sec  
15857/2016 de  
a 135 do Estat  
de Araruama,c  
06/09/2016.

Reg  
Gabinete

Rob  
Secret

**PORARIAS SEA**

O SECRETARIO  
no uso de sua  
08 de julho de  
Municipio e pe  
de 2013 e cons  
administrativo n

CONCED  
SOUZA, OFIC  
.3(três) Meses  
de 07/03/2009  
à fl.09 da Ilma  
Processo nº 13  
artigos 131 a 1  
Municipio de A  
em 28/09/2016

Reg  
Gabinete  
Ro  
Secre

**PORARIAS SEA**

O SECRETARIO  
no uso de sua  
Estatuto do Se  
Municipal nº. 0

RETIFICA  
14/07/2016 q  
GILCILENE F  
nºs 1219 e 2  
349/2016... ",  
respectivamente  
0202002020